

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR  
BRUNO BORDAT DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE  
JANEIRO**

RRC n.º: 0601714-98.2026.6.19.0000

**CARLOS ROBERTO JORDY COELHO DE MATTOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem, apresentar a presente

**I- MANIFESTAÇÃO COM JUNTADA DE DOCUMENTOS E REGISTROS  
AUDIOVISUAIS**

O Impugnante vem trazer aos autos novos elementos que, analisados em conjunto com os fatos já detalhadamente expostos na presente AIRC, reforçam a pertinência das alegações formuladas na inicial e a necessidade de deferimento das provas requeridas, especialmente aquelas destinadas ao esclarecimento das relações do Impugnado com pessoas e estruturas relacionadas às organizações criminosas mencionadas na demanda.

Conforme já demonstrado na inicial, especialmente no denominado Núcleo 2, foram apresentados elementos que justificam a apuração de possíveis relações políticas e pessoais do Impugnado com indivíduos que, por sua vez, são objeto de investigações relacionadas à atuação de organizações criminosas, inclusive milícias.

Nesse contexto, sobrevieram elementos que tornam ainda mais relevante a produção da prova requerida.

O primeiro deles consiste em declaração do próprio Impugnado, EDUARDO DA COSTA PAES, durante sabatina concedida à BandNews TV, na qual afirma possuir facilidade para ingressar em comunidades do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em territórios nos quais outros candidatos não conseguem realizar livremente suas atividades políticas.

A entrevista encontra-se disponível no sítio eletrônico da Band, podendo ser acessada pelo seguinte endereço:

<https://www.band.com.br/politica/eleicoes/2026/assista-a-sabatina-da-bntv-com-eduardo-paes-pre-candidato-ao-governo-do-rj-202607151220>

Tal declaração possui especial relevância quando confrontada com a realidade conhecida de determinadas comunidades do Estado do Rio de Janeiro, nas quais o domínio territorial exercido por organizações criminosas restringe a circulação de pessoas e dificulta a realização de atos políticos por candidatos que não possuem trânsito ou acesso àquelas localidades.

Não se trata, portanto, de mera alegação formulada pelo Impugnante. É o próprio Impugnado quem declara publicamente possuir facilidade de acesso a esses territórios, circunstância que, diante dos demais elementos constantes da AIRC, merece ser devidamente esclarecida.

O segundo elemento diz respeito à relação política existente entre EDUARDO DA COSTA PAES e VAGUINHO NEGUINHO, vereador de Nova Iguaçu e candidato a Deputado Estadual, cuja atuação política em favor do Impugnado já se encontra demonstrada e será novamente evidenciada pelos registros audiovisuais ora juntados.



Conforme já relatado na presente AIRC, Vaguinho Neguinho está relacionado a investigações envolvendo supostos vínculos com estruturas de milícia, circunstância que integra o contexto fático já apresentado no Núcleo 2, vejamos:

## PF e MPRJ cumprem mandados contra a milícia de Juninho Varão; vereador de Nova Iguaçu é alvo de buscas

A investigação identificou movimentações financeiras atípicas superiores a R\$ 350 milhões, com base em relatórios do Coaf.

Por **Mahomed Saigg, Marco Antônio Martins, Márcia Brasil**

20/08/2026 07h48 - Atualizado há 2 horas



Nesta oportunidade, são juntados registros audiovisuais que demonstram EDUARDO DA COSTA PAES e VAGUINHO NEGUINHO juntos em atos políticos e de campanha, evidenciando que a relação entre ambos não é meramente circunstancial, mas possui caráter político e público.

É justamente a conjugação desses elementos que torna necessária a produção das provas já requeridas na inicial.

De um lado, tem-se a declaração do próprio Impugnado acerca de sua facilidade de acesso a territórios nos quais outros candidatos não conseguem ingressar. De outro, tem-se a relação política pública e documentada com pessoa

que, conforme já narrado na AIRC, é objeto de investigação relacionada a supostos vínculos com a milícia.

Isoladamente considerados, tais fatos poderiam ser objeto de diferentes interpretações. Contudo, quando analisados conjuntamente com os demais elementos já apresentados na presente AIRC, reforçam a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, justamente para que se possa esclarecer a natureza e a extensão das relações apontadas pelo Impugnante.

As provas requeridas assumem, assim, caráter essencial para o esclarecimento da controvérsia, uma vez que poderá demonstrar se a facilidade de acesso do Impugnado a determinados territórios e suas relações políticas com pessoas investigadas por vínculos com organizações criminosas possuem alguma conexão entre si.

Dessa forma, os fatos ora apresentados corroboram e reforçam os fundamentos já expostos na inicial, tornando ainda mais necessária a realização das diligências e a produção das provas anteriormente requeridas, sobretudo aquelas destinadas a esclarecer as relações políticas, pessoais e territoriais indicadas no Núcleo 2 da presente AIRC.

Diante do exposto, requer o Impugnante o recebimento da presente complementação de fatos, com a juntada aos autos da entrevista concedida pelo Impugnado à BandNews TV, disponível no endereço eletrônico acima indicado, bem como dos registros audiovisuais que acompanham a presente manifestação.

Requer, ainda, que os referidos elementos sejam devidamente considerados em conjunto com os demais fatos e documentos já apresentados na AIRC, especialmente aqueles constantes do **Núcleo 2**, por reforçarem a pertinência das alegações formuladas pelo Impugnante.

Por fim, requer seja deferida a produção das provas e diligências já requeridas na inicial, diante de sua pertinência e necessidade para o completo esclarecimento dos fatos narrados, especialmente quanto às relações políticas, pessoais e territoriais apontadas pelo Impugnante e à eventual existência de vínculos entre o Impugnado e pessoas ou estruturas relacionadas às organizações criminosas mencionadas nos autos, permitindo-se, assim, a adequada apuração

dos fatos relevantes à legitimidade, normalidade e isonomia do processo eleitoral.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026

**LEONARDO ALMENDRA HONORATO**  
**OAB/RJ nº 103.363**

**TIAGO SANTOS SILVA**  
**OAB/RJ 155.213**